



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CERTIDÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº: 195/2025/PMES**

**Pregão Eletrônico nº: 081/2025**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de curativos especiais**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Cirúrgica Califórnia Ltda.**, em face da classificação da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, especificamente quanto aos **itens 04, 05, 09 e 11**, sob alegação de **suposto sobrepreço e incompatibilidade com os valores de mercado**.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Aramed, as quais foram devidamente analisadas em conjunto com os autos do processo.

Passa-se à análise:

**DO ITEM 04**

Consta dos autos recurso administrativo no qual a recorrente sustenta suposta incompatibilidade de preços da proposta da empresa Aramed, fundamentando-se em comparações com contratações pretéritas e valores obtidos em plataformas de comércio eletrônico.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Verifica-se que as comparações realizadas baseiam-se em parâmetros inadequados, tais como:

- valores de contratações pretéritas em outros entes públicos;
- preços oriundos de plataformas de varejo eletrônico;

Tais referências não se mostram idôneas para aferição da vantajosidade da proposta, por desconsiderarem fatores essenciais como:

- variação econômica e temporal (inflação, câmbio e insumos);
- especificidades logísticas do contrato (entregas parceladas e vigência de 12 meses);
- custos indiretos do fornecimento público;

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro válido para aferição de preços é a pesquisa de mercado realizada pela Administração, a qual foi devidamente observada no presente certame.

Ademais, conforme demonstrado nas contrarrazões, o produto ofertado pela recorrente não atende integralmente às especificações técnicas do edital, especialmente quanto:

- à ausência de alginato de cálcio;
- à divergência na concentração de prata iônica exigida;

Tal circunstância inviabiliza a utilização de seu preço como parâmetro comparativo.

Dessa forma, não há qualquer elemento que comprove sobrepreço ou irregularidade na proposta da empresa Aramed.

**DO ITEM 05**

A recorrente alega que o preço ofertado pela empresa Aramed seria superior ao praticado no mercado, sugerindo sobrepreço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contudo, da análise dos autos e das contrarrazões, verifica-se que:

1. O valor ofertado pela Aramed encontra-se abaixo do valor estimado pela Administração, elaborado com base em pesquisa de mercado prévia;
2. A comparação realizada pela recorrente utilizou produtos com especificações distintas, especialmente quanto à presença de prata na composição, o que invalida a análise comparativa;
3. A própria proposta da recorrente apresenta valor superior ao ofertado pela Aramed, afastando a alegação de ausência de vantajosidade.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro de aceitabilidade de preços deve considerar a pesquisa realizada pela Administração.

Não se verificam elementos que indiquem sobrepreço ou inexequibilidade.

Ademais, registra-se que a matéria relativa a este item já foi objeto de manifestação anterior, tendo ocorrido a preclusão, não sendo cabível a rediscussão do tema sem apresentação de fatos novos relevantes.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico para desclassificação da empresa Aramed no item.

### **DO ITEM 09**

No tocante ao item 09, a recorrente reitera alegações de incompatibilidade de preços com base em comparações com atas anteriores.

Entretanto, tais comparações mostram-se juridicamente inadequadas e tecnicamente frágeis.

Além disso, restou evidenciado que o produto ofertado pela recorrente não atende às exigências técnicas do Termo de Referência, configurando descumprimento do edital.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, propostas em desconformidade com o edital devem ser desclassificadas.

Dessa forma, não há fundamento para afastar a classificação da empresa Aramed, cujo produto atende integralmente às especificações técnicas exigidas.

### **DO ITEM 11**

No que se refere ao item 11, a recorrente sustenta suposta desvantagem econômica da proposta da Aramed.

Todavia, a argumentação novamente se baseia em parâmetros inadequados, como preços pretéritos e valores de varejo.

Conforme demonstrado:

- o preço ofertado pela Aramed encontra-se dentro do valor estimado pela Administração;
- as comparações apresentadas pela recorrente não são juridicamente válidas;

Além disso, verificou-se que o produto ofertado pela recorrente não atende a requisitos técnicos essenciais do edital, tais como:

- ausência de grade demarcadora;
- ausência de bordas biseladas;

Tais exigências possuem finalidade clínica específica e não podem ser flexibilizadas pela Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Dessa forma, resta evidenciada a regularidade da proposta da empresa Aramed.

---

### DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa Aramed demonstram, de forma consistente:

- o atendimento integral às especificações técnicas do edital;
- a inadequação das comparações de preços realizadas pela recorrente;
- a regularidade da formação dos preços, considerando custos logísticos, tributários e operacionais;

**Destaca-se ainda a correta arguição de preclusão quanto ao item 05.**

As alegações da recorrente não foram capazes de afastar:

- a conformidade técnica dos produtos;
- a compatibilidade dos preços com os parâmetros da Administração;

Assim, as contrarrazões merecem integral acolhimento.

---

### DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa;

A aceitação de propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas comprometeria a lisura do certame e violaria tais princípios.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Cirúrgica Califórnia Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA como vencedora dos itens 04, 05, 09 e 11 do certame.**

Socorro, São Paulo, 24 de abril de 2026

---

**Aila Beatriz Teodoro Nogueira**  
Chefe da Coordenadoria de Saúde

---

**Natalia Turela de Carvalho**  
Secretária Municipal de Saúde